

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 34/90

de 16 de Janeiro

Tendo o Supremo Tribunal Administrativo, em acórdão proferido num recurso interposto por um dos interessados, anulado a Portaria n.º 293/84, de 16 de Maio, na parte em que equipara, para efeitos de cálculo da pensão de aposentação, a categoria de farmacêutico de 2.ª classe dos antigos territórios do ultramar à categoria de farmacêutico de 2.ª classe, letra G, por violar o artigo 7.º-B, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto, há que, em execução da doutrina emanada do dito acórdão, alterar a referida equivalência.

Nestes termos:

Considerando o disposto no artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, que a categoria de farmacêutico de 2.ª classe dos antigos territórios do ultramar passe a ser equiparada a técnico superior de saúde de 1.ª classe, letra E, ou a farmacêutico, letra F, consoante o agente possua, respectivamente, licenciatura ou bacharelato.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 29 de Dezembro de 1989.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 35/90

de 16 de Janeiro

Considerando a necessidade urgente da alteração da carreira de operador do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, anexo ao Decreto Regulamentar n.º 46/86, de 26 de Setembro;

Considerando que na citada carreira existe um lugar não provido na categoria de operador-chefe e três lugares providos em regime de dotação global para as restantes quatro categorias;

Considerando reputar-se como conveniente para o bom funcionamento dos serviços da Divisão de Organização e Informática que aquela dotação global seja aumentada de um lugar, deixando que o provimento do lugar de operador-chefe venha a processar-se mais tarde, à custa das categorias inferiores:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, que o quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da

Agricultura, Pescas e Alimentação, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 46/86, de 26 de Setembro, seja alterado de acordo com o mapa anexo ao presente diploma.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 28 de Dezembro de 1989.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Mapa anexo à Portaria n.º 35/90

Carreira de operador

Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Operador-chefe.....	(a) 1	G
Operador de consola.....	4	H
Operador principal.....		I
Operador.....		J
Operador estagiário.....		L

(a) Lugar a prover à custa de lugares das categorias mais baixas.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 36/90

de 16 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 178/85, de 23 de Maio, veio disciplinar, em novos moldes, a carreira de enfermagem dos estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério da Saúde, posteriormente revalorizada pelo Decreto-Lei n.º 134/87, de 17 de Março, que simultaneamente revogou alguns preceitos daquele diploma e a respectiva tabela de vencimentos anexa.

Considerando que o n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 134/87, de 17 de Março, estabelece que a integração nos escalões previstos neste diploma só se poderá verificar relativamente aos enfermeiros que já tenham sido objecto das regras de transição fixadas pelo Decretos-Leis n.ºs 305/81, de 12 de Novembro, e 178/85, de 23 de Maio;

Considerando que o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 178/85 prevê a possibilidade da extensão do regime da carreira de enfermagem a outros organismos de Estado, mediante portaria conjunta dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;

Considerando que à data da entrada em vigor daquele diploma legal não tinha ainda sido aplicado o Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, entretanto revogado pelo primeiro, ao quadro de pessoal da Direcção-Geral da Aviação Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 242/79, de 25 de Julho, e sucessivamente actualizado pelas Portarias n.ºs 148-D/80, de 31 de Março, e 222/88, de 13 de Abril;

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do citado Decreto-Lei n.º 178/85 e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º As normas do Decreto-Lei n.º 178/85, de 23 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 134/87, de 17 de Março, aplicam-se ao pessoal de enfermagem do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Aviação Civil.

2.º O quadro de pessoal da Direcção-Geral da Aviação Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 242/79, de

25 de Julho, e actualizado pela Portaria n.º 222/88, de 13 de Abril, passa a ser, no que respeita ao pessoal de enfermagem, o constante do anexo I a este diploma.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 28 de Dezembro de 1989.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Eduardo Perestrello Correia de Matos*, Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e das Comunicações.

ANEXO I

Quadro de enfermeiros da Direcção-Geral da Aviação Civil

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares
Pessoal de enfermagem	-	Enfermagem	Enfermagem	1	Enfermeiro	G, H, I	(a) 1

(a) A extinguir quando vagar (Decreto-Lei n.º 242/79, de 25 de Julho).

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 23/90

de 16 de Janeiro

Com o Decreto-Lei n.º 130/86, de 7 de Junho, foi aprovada a nova orgânica do hoje designado Ministério do Planeamento e da Administração do Território, tendo-se procedido à reunião e adaptação de múltiplos organismos, alguns deles até então dependentes de outros ministérios.

À sua elaboração presidia, desde logo, a preocupação de se criarem condições para o mais adequado enquadramento de todos aqueles organismos e para a sua futura actuação integrada.

Atendendo à necessidade de se otimizar a racionalização da orgânica do Ministério e a eficiência administrativa, urgia repensar a posição funcional e a estrutura do Departamento de Acompanhamento e Avaliação, importando assim incluir nas funções deste organismo a actividade no domínio da cooperação internacional para o desenvolvimento económico, dando-se deste modo expressão ao facto de ser este organismo o que, dentro do Ministério do Planeamento e da Administração do Território — por ter a seu cargo o acompanhamento e a avaliação de programas e projectos de investimento público que maioritariamente estão dependentes de acções de cooperação —, em melhores condições se encontra para concentrar uma intervenção a esse nível.

Por outro lado, há que dotar o Departamento de Acompanhamento e Avaliação de uma estrutura administrativa tradicional que lhe permita realizar tarefas que implicam rotina burocrática e acorrer a necessidades de serviço uniforme e constantemente sentidas. No Decreto-Lei n.º 130/86, de 7 de Junho, previa-se que este organismo se estruturasse apenas em equipas de projecto. A prática, no entanto, demonstrou que este

tipo de estrutura, apesar de, pela sua flexibilidade, se adaptar perfeitamente à dinâmica que envolve o acompanhamento e a avaliação dos mais variados programas e projectos de investimento, não é, por si só, bastante para assegurar o cumprimento de todas as tarefas que incumbem ao organismo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 21.º, 23.º, 24.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 130/86, de 7 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 21.º

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)

i) Promover a cooperação com entidades nacionais, internacionais e estrangeiras no domínio das suas atribuições.

Art. 23.º O Departamento de Acompanhamento e Avaliação é o organismo incumbido de realizar a supervisão e a apreciação dos programas e projectos incluídos no Plano, bem como de promover, coordenar e acompanhar a realização de programas, acções e iniciativas de cooperação internacional no domínio do desenvolvimento económico.

Art. 24.º

- a)
- b)
- c)
- d) Promover e coordenar, de acordo com os normativos financeiros definidos pelo Mi-

